

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.745.2017-00.

ENTIDADE: Junta Comercial do Acre.

NATUREZA: Recurso.

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão no

10.202/2017/Plenário-TCE/AC, exarada nos autos do Processo nº 18.889.2014-30-TCE (Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC,

exercício de 2013).

RECORRENTE: Leandro Domingos Teixeira Pinto.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.594/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre. Conhecimento. Provimento. Reforma do Acórdão nº 10.202/2017/Plenário-TCE/AC. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, considerando que as justificativas e os documentos apresentados pelo Recorrente foram capazes de ilidir os fundamentos da decisão exarada nos autos do Processo nº 18.889.2014-30-TCE ("Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC, exercício de 2013"), conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar o Acórdão nº 10.202/2017/Plenário-TCE/AC, nos seguintes termos: 1) RETIFICAR o item "1", para considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre (JUCEAC), exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Leandro Domingos Teixeira Pinto, Presidente, à época, com fulcro no inciso

Processo nº 23.745.2017-00-TCE

Acórdão nº 10.594/2017/Plenário

Página 1 de 2

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

II, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, valendo como ressalva as falhas formais apontadas pela DAFO: (a) inconsistência do registro contábil dos valores dos Bens Móveis registrados no inventário da entidade, (b) elaboração do Relatório Circunstanciado sem clareza, objetividade e todas as ações e programas que retratassem a gestão enfocada, e (c) ausência de depreciação dos bens adquiridos antes de 2011; 2) EXCLUIR o item "2", referente à multa sanção aplicada ao Gestor; 3) RETIFICAR o item "3", para notificar o atual Presidente da JUCEAC, para tomar conhecimento do apurado e adotar as providências necessárias à correção das falhas apontadas nas próximas edições da matéria. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Augusto Araújo de Faria e Valmir Gomes Ribeiro.

Rio Branco – Acre, 14 de dezembro de 2017.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**Relator

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Processo nº 23.745.2017-00-TCE

Acórdão nº 10.594/2017/Plenário

Página 2 de 2